

Processo C-89/91

Shearson Lehman Hutton Inc.
contra
TVB Treuhandgesellschaft für Vermögensverwaltung
und Beteiligungen mbH

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Bundesgerichtshof)

«Convenção de Bruxelas — Artigo 13.º, primeiro e segundo
parágrafos — Competência em matéria de contratos celebrados
pelos consumidores — Conceito de consumidor — Acção intentada
por uma sociedade, na qualidade de cessionária de direitos de um particular»

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Relatório para audiência | I - 140 |
| Conclusões do advogado-geral M. Darmon apresentadas em 27 de Outubro de 1992 | I - 164 |
| Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Janeiro de 1993 | I - 181 |

Sumário do acórdão

Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões — Competência em matéria de contratos celebrados pelos consumidores — Conceito de «consumidor» — Requerente que actua no exercício da sua actividade profissional, na qualidade de cessionário dos direitos de um particular — Exclusão

(Convenção de 27 de Setembro de 1968, artigos 13.º, primeiro parágrafo, e 14.º, conforme alterados pela Convenção de adesão de 1978)

O regime especial instituído pelos artigos 13.º e seguintes da convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, é inspirado pela preocupa-

ção de proteger o consumidor enquanto parte do contrato reputada economicamente mais fraca e juridicamente menos experiente do que o seu co-contratante, de modo que essa parte não deve ser desencorajada de ac-

tuar judicialmente pelo facto de ser obrigada a intentar uma acção junto dos órgãos jurisdicionais do Estado em cujo território o seu co-contratante tem o seu domicílio. Estas disposições apenas se aplicam ao consumidor final privado, não envolvido em actividades comerciais ou profissionais, que esteja vinculado por um dos contratos enumerados no artigo 13.º e que seja parte na acção judicial, em conformidade com o disposto no artigo 14.º Daqui resulta que o ar-

tigo 13.º da convenção deve ser interpretado no sentido de que o requerente que actua no exercício da sua actividade profissional e que, consequentemente, não é ele próprio consumidor, parte num dos contratos enumerados no primeiro parágrafo dessa disposição, não pode beneficiar das regras de competência especiais previstas pela convenção em matéria de contratos celebrados pelos consumidores.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-89/91 *

I — Factos e fase escrita do processo

1. A sociedade constituída ao abrigo do direito alemão TVB Treuhandgesellschaft für Vermögensverwaltung und Beteiligungen mbH (a seguir «TVB»), com sede em Munique (Alemanha), intentou perante os órgãos jurisdicionais alemães, contra a sociedade americana de corretagem E. F. Hutton & Co. Inc. (a seguir «Hutton Inc.»), com sede em Nova Iorque (Estados Unidos da América), uma acção de restituição de uma importância em dinheiro e de indemnização pelo prejuízo sofrido. Esta última sociedade passou entretanto a ser controlada pela sociedade americana Shearson Lehman Hutton Inc., com sede em Nova Iorque (igualmente designada a seguir como «Hutton Inc.»).

2. A TVB moveu uma acção contra a Hutton Inc. baseando-se num direito que lhe ti-

nha sido cedido. O cedente, um juiz alemão, tinha confiado à Hutton Inc. a realização, no quadro de um contrato de comissão, de operações a prazo sobre divisas, valores mobiliários e mercadorias. Para esse efeito, o cedente tinha efectuado, em 1986 e 1987, pagamentos consideráveis, que foram absorvidos inteiramente, com excepção de um pequeno montante residual, por perdas sofridas na sequência de especulações.

3. A Hutton Inc. tinha oferecido os seus serviços em anúncios publicados na imprensa da República Federal da Alemanha. As suas relações de negócios com o cedente foram em seguida estabelecidas por intermédio da E. F. Hutton & Co. GmbH (a seguir «Hutton GmbH»), com sede na Alemanha, que depende da Hutton Inc. e exerce, em conjugação com as operações efectuadas por esta, actividades de consultadoria dos clientes. A Hutton GmbH interveio, pelo

* Língua do processo: alemão.